Documento:895149

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000859-34.2019.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: DIVINO ANTÔNIO BELÉM DE LIMA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO PERÍCIA SIMULADA. RECUSAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EXAME DE ALCOOMETRIA DA VÍTIMA. REQUERIMENTO NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O indeferimento motivado de oitiva de testemunha arrolada, e de realização de nova perícia simulada não implica, por si só, em qualquer prejuízo ao réu, em especial, como no caso em comento, em que o juízo singular fundamentou devidamente a negativa, reputando desnecessárias e protelatórias as medidas.

- Preliminares rejeitadas.
- 3. Conquanto as provas desnecessárias, especialmente aquelas requeridas com o intuito meramente protelatório devam ser indeferidas, é imprescindível que o entendimento seja devidamente motivado, sob pena de implicar cerceamento dos direitos de defesa do requerente, como se confirma in casu, diante da não manifestação do julgador sobre o pedido formulado para que fosse juntado aos autos cópia integral do laudo de

exame de corpo de delito, apontando o resultado do exame de alcoolemia da vítima.

- 4. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merece conhecimento.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Divino Antônio Belém de Lima, condenado como incurso nas sanções do art. 302, caput, à pena de 02 (dois) anos de detenção, substituída por duas restritivas de direito, e suspensão por 02 (dois) anos de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Consoante relatado, embora tenha se decidido pela desconstituição da primeira sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000859-34.2019.8.27.2714, através do julgamento da apelação criminal interposta (acórdão evento 31), entende o apelante que "proferida nova sentença, esta ainda quedou-se inerte quanto a questões importantes", obrigando-lhe a interpor novo recurso.

Em suas razões recursais argui como preliminar:

"I – não oitiva da testemunha de defesa – não observância do contraditório e ampla defesa;

II – indeferimento da perícia simulada

III - indeferimento do exame de alcoometria na vítima".

Pois bem.

De início, alega o recorrente que sua defesa foi cercada pelo juízo singular, que indeferiu a oitiva de testemunha, a saber, Adeilton Moreira de Sousa Júnior, Perito Criminal, o qual elaborou o "Parecer Técnico de Acidente de Trânsito nº 003 em Contraposição ao Laudo de Exame Pericial nº 458/2018 — Núcleo de Pericias Criminais de Guaraí—TO", trazido pela defesa aos autos originários no evento 31.

Da análise dos autos, confirma—se que o magistrado indeferiu a oitiva da testemunha de maneira fundamentada (Evento 36 — TERMOAUDI1), consignando ser "desnecessária e protelatória". Vejamos:

"DECISÃO. Vistos. Decido. A parte ré requereu a juntada de prova documental consistente em uma perícia realizada de forma particular e ainda a oitiva como testemunha do juízo da referida pessoa que realizou tal documento. A referida perícia embora juntada de forma extemporânea ao prazo de defesa pode ser acolhida como prova documental, de forma a contribuir para a solução do caso, prestigiando-se assim a ampla defesa. Por outra ordem, a oitiva de testemunha não arrolada pela defesa no prazo, na hipótese, verifica-se desnecessária e apenas protelatória, visto que se trata de testemunha que realizou a referida perícia particular, e que teceu seus comentários livremente no referido documento, admitido como prova. Aceitar a oitiva da testemunha como do juízo iria apenas retardar o julgamento, em nada produzindo efeitos probatórios. Necessário o cumprimento estrito do devido processo legal, a fim de manter a igualdade entre as partes. Ante o exposto, defiro o pedido em parte da defesa, apenas para ser considerada como prova documental de cunho particular a perícia juntada aos autos pela defesa. Indefiro o pedido da oitiva da pessoa que subscreveu o referido documento como testemunha do juízo". Cabe ressaltar que o cotejo das provas referentes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera da discricionariedade mitigada do magistrado, que, vislumbrando a existência de diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos auto, poderá indeferi-las mediante

decisão fundamentada.

O direito à produção probatória não é absoluto, assim como qualquer garantia fundamental, sendo certo que a própria legislação processual traz limites objetivos ao direito de se produzir prova, como se observa do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal: Art. 400. (...).

§ 1o As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao indeferimento da perícia simulada, tendo em vista que o magistrado a quo negou o pedido de realização de forma fundamentada (evento 80 — DECDESP1), in verbis: "In casu, quanto ao pedido de realização de perícia, consistente na reprodução simulada de acidente de trânsito, verifica que a mesma deve ser indeferida, uma vez que o Laudo Pericial acostado no Inquérito Policial é bastante claro e, ainda, não há qualquer vício de natureza material ou processual que macule a validade ou eficácia do laudo pericial. Ademais, como bem pontou o douto promotor "eis que o Laudo de Exame Pericial nº 458/2018 foi confeccionado por perito oficial, logo após a ocorrência do fato, razão pela qual o local se encontrava preservado dentro de suas possibilidades, de modo que a realização de perícia simulada anos após o acidente automobilístico não se mostra viável".

Por outro lado, a realização de nova perícia, 3 anos após o acidente, em nada acrescentará para esclarecimentos dos fatos, bem assim que a realização da pretendida prova neste momento é prescindível, bastando apenas para prolongar o feito."

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISPENSA MOTIVADA DE TESTEMUNHAS (POLICIAIS CIVIS). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso.

Precedentes.

- 2. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi—las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).(AgRg no HC n. 739.007/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
- 3. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de acareações de testemunhas ou mesmo da simples oitiva de alguma delas, se o d. Magistrado da causa, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento, como ocorreu in casu. (HC n. 711.895/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
- 4. Na espécie, o Relator da apelação explicitou os motivos que levaram o Magistrado de primeiro grau a dispensar as testemunhas indicadas pela defesa, consignando que os apelantes restringiram—se a dizer que a dispensa imotivada dos policiais civis como testemunhas ocasionou prejuízo

para as defesas, mas não explanaram quais foram os prejuízos efetivamente ocorridos, tampouco juntaram provas que possam comprová-los. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 693.562/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Diante do entendimento sustentado, estando os indeferimentos devidamente motivados, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha de defesa, e indeferimento da perícia simulada. Contudo, da leitura atenta da decisão do Evento 80 dos autos originários, onde foram apreciados os pedidos formulados no Evento 31 pelo ora apelante, confirma—se que o magistrado manteve—se silente em relação ao requerimento de que fosse "OFICIADO o IML para a juntada de cópia integral do LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 01.0245.17.18, devendo ser apontado o resultado do exame alcoolemia".

Assim, como bem pontuado pelo próprio recorrido, "conquanto as provas desnecessárias, especialmente aquelas requeridas com o intuito meramente protelatório devam ser indeferidas, é imprescindível que o entendimento seja devidamente motivado, sob pena de implicar cerceamento dos direitos de defesa do requerente".

Assim, neste ponto, deve ser acolhida a preliminar arguida pelo apelante, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do mérito recursal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, acolhendo a preliminar em relação ao cerceamento de defesa ocasionado pela não apreciação do pedido de exame de alcoometria na vítima, desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que haja então o pronunciamento sobre a prova requerida pela Defesa, permanecendo hígidos os demais atos já praticados.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895149v2 e do código CRC 987c0087. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 10/10/2023, às 15:9:19

0000859-34.2019.8.27.2714

895149 .V2

Documento:895152

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000859-34.2019.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: DIVINO ANTÔNIO BELÉM DE LIMA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO PERÍCIA SIMULADA. RECUSAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. EXAME DE ALCOOMETRIA DA VÍTIMA. REQUERIMENTO NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O indeferimento motivado de oitiva de testemunha arrolada, e de realização de nova perícia simulada não implica, por si só, em qualquer prejuízo ao réu, em especial, como no caso em comento, em que o juízo singular fundamentou devidamente a negativa, reputando desnecessárias e protelatórias as medidas.
- Preliminares rejeitadas.
- 3. Conquanto as provas desnecessárias, especialmente aquelas requeridas com o intuito meramente protelatório devam ser indeferidas, é imprescindível que o entendimento seja devidamente motivado, sob pena de implicar cerceamento dos direitos de defesa do requerente, como se confirma in casu, diante da não manifestação do julgador sobre o pedido formulado para que fosse juntado aos autos cópia integral do laudo de exame de corpo de delito, apontando o resultado do exame de alcoolemia da vítima.
- 4. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, acolhendo a preliminar em relação ao cerceamento de defesa ocasionado pela não apreciação do pedido de exame de alcoometria na vítima, desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que haja então o pronunciamento sobre a prova requerida pela Defesa, permanecendo hígidos os demais atos já praticados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 10 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895152v3 e do código CRC 4485a774. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 11/10/2023, às 15:55:20

0000859-34.2019.8.27.2714

895152 .V3

Documento:893776

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000859-34.2019.8.27.2714/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: DIVINO ANTÔNIO BELÉM DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): JESSYKA MOURA FIGUEIREDO (OAB TO008575)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:

"Trata-se de Apelação Criminal, manejada por Divino Antônio Belém de Lima, através de advogado devidamente constituído, visando a modificação da Sentença acostada no evento 90, anexo "SENT1", dos autos originários nº 0000859-34.2019.8.27.2714.

Na origem, Divino Antônio Belém de Lima foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 302, da Lei nº 9.503/199702, nos termos da denúncia, a uma pena dosada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, e ainda, 02 (dois) anos de suspensão da habilitação e/ou proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor, bem como, indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Interposto recurso de apelação, que restou provido para desconstituir a Sentença, sendo determinado o retorno dos autos à origem, para que haja pronunciamento sobre as provas requeridas pela defesa.

Prolatada nova Sentença, condenando Divino Antônio Belém de Lima pela prática do delito previsto no artigo 302, da Lei nº 9.503/199702, nos termos da denúncia, a uma pena dosada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, e ainda, 02 (dois) anos de suspensão da habilitação e/ou proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Aviado novo apelo, em que a defesa nas suas razões que "proferida nova sentença, esta ainda se quedou inerte quanto à questões importantes, motivo este que obriga o apelante a interpor novo recurso para que seus direitos sejam observados".

Aduz que durante a instrução processual, houve cerceamento de defesa, com a negativa da oitiva de uma testemunha apresentada pelo recorrente, que seria peça fundamental para contestar o laudo que o incriminou. Sustenta que "muitas questões ainda restam obscuras, sendo que muitas delas foram ignoradas vez que não houve oportunidade para fazer questionamentos consistentes sobre o laudo apresentado". Assevera que o laudo confeccionado perante o IML que demonstraria se a vítima estaria ou não sob o efeito de álcool não pôde ser produzido, porque não houve decisão judicial que o deferisse, comprometendo toda linha de raciocínio da defesa.

Pugna pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a Sentença não pode prosperar, já que as provas coligidas aos autos não autorizam um decreto condenatório no crime mencionado.

Verbera que "o laudo 458/2018, apresentado pelos apelados, estabeleceu—se o ponto de impacto em um certo local da pista. Ocorre que, por maneira lógica e segundo os vestígios apontados no próprio laudo, tal ponto de impacto não poderia ser determinado com absoluta CERTEZA".

Requer ao final o recebimento do recurso no efeito suspensivo, e no mérito, que sejam "acolhidas as alegações de cerceamento de defesa aqui expostos, devendo ser acolhidas no sentido de novos depoimentos de testemunhas e deferimento de perícia simulada, bem como a juntada do exame de alcoolemia, nos termos do Art. 11 da Resolução 432 do CONTRAN". Contrarrazões pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto, evento 17".

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, "reconhecendo a necessidade do juízo de primeira instância se manifestar acerca dos requerimentos aviados no evento 31, dos autos originários nº

0000859— 34.2019.8.27.2714. Subsidiariamente, se esse não for o entendimento dessa Egrégia Corte, pelo improvimento do apelo, com a manutenção da condenação de Divino Antônio Belém de Lima, nos termos da Sentenca".

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 893776v2 e do código CRC fda94539. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 27/9/2023, às 15:49:21

0000859-34.2019.8.27.2714

893776 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000859-34.2019.8.27.2714/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: DIVINO ANTÔNIO BELÉM DE LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): JESSYKA MOURA FIGUEIREDO (OAB TO008575)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO CERCEAMENTO DE DEFESA OCASIONADO PELA NÃO

APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EXAME DE ALCOOMETRIA NA VÍTIMA, DESCONSTITUIR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE HAJA ENTÃO O PRONUNCIAMENTO SOBRE A PROVA REQUERIDA PELA DEFESA, PERMANECENDO HÍGIDOS OS DEMAIS ATOS JÁ PRATICADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária